



PROCESSO	Protocolo nº 894670 - CAU/RS solicita ajustes no SICCAU para incluir no formulário de RRT a exigência de informação da data de início e fim de permanência da edificação ou instalação efêmera
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 09 da 86ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão
DELIBERAÇÃO Nº 065/2019 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 05 e 06 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício PRES-CAU/RS nº 293/2019 que encaminha a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1058/2019 à Presidência do CAU/BR com sugestão de inclusão no formulário de RRT no SICCAU da exigência de preenchimento das datas de início e fim de permanência de edificação efêmera;

Considerando a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e a Resolução CAU/BR nº 91/2014 que regulamenta os artigos da Lei sobre o Registro de Responsabilidade Técnica no CAU.

DELIBERA:

1 – Informar ao CAU/RS que não será possível atender a sugestão de ajuste no formulário do RRT no SICCAU para incluir a exigência de preenchimento da data de início e fim de permanência de edifício ou instalação efêmera;

2 - Esclarecer que o RRT é um documento do CAU por meio do qual o arquiteto e urbanista declara sua responsabilidade técnica por uma ou mais atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, sendo que as datas de início e de previsão de término existentes no formulário de preenchimento do RRT no SICCAU dizem respeito aos dados do Contrato, portanto são relativas aos início e término dos serviços contratados e a serem prestados pelo profissional;

3 – Informar ao CAU/RS que as datas solicitadas no preenchimento do requerimento de RRT no SICCAU, e a data fim informada no ato de baixa do RRT, dizem respeito ao início e fim da prestação de serviços contratados, para os quais o arquiteto e urbanista declara sua responsabilidade técnica, e por isso, não poderão estar vinculadas ao início e término da *permanência* de edificação ou instalação efêmera (que pode ser a montagem de stand de vendas, para showroom, expositores para feiras, palco ou arquibancada para shows, etc), já que a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo poderá se iniciar com levantamentos, estudos preliminares ou projeto e poderá se finalizar com a entrega do projeto, caso profissional não tenha sido contrato para execução e montagem nem para acompanhar a obra, por exemplo;

4 – Esclarecer que o arquiteto e urbanista poderá utilizar o campo de “Descrição” requerimento do RRT para colocar mais informações e dados sobre o serviço a ser prestado e sobre o objeto e resultado do contrato, podendo informar, por exemplo, a data de início e término de permanência do edifício ou instalação efêmera;

5 – Recomendar ao CAU/RS e aos CAU/UF que empreendam campanhas publicitárias e informes para divulgar e orientar sobre o uso correto das atividades técnicas para fins de RRT listadas na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, ressaltando a diferença entre as atividades de Projeto e Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras (subitens 1.1.4 e 2.1.3) das atividades de Projeto e Execução



de Sistemas Construtivos e Estruturais das Edificações (subgrupos 1.2 e 2.2), cuja Portaria Normativa CAU/BR nº 12, de 31 de janeiro de 2013, dispõe sobre a caracterização dessas atividades (acesso pelo link: <https://transparencia.caubr.gov.br/portarianormativa12/>); e

6 – Encaminhar esta Deliberação à SGM para envio de resposta ao CAU/RS e à RIA – Rede Integrada de Atendimento para conhecimento e divulgação a todos CAU/UF.

Brasília - DF, 6 de setembro de 2019.

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSEMÉE GOMES DE LIMA
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro